



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Em

Assessoria de Planejamento

PL 76/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ. VIA. SDC P.

Em, 05 de 10.

Dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dos automóveis integrantes das frotas de taxis e do transporte escolar no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica reduzida em cem por cento a base de cálculo do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dos automóveis integrantes das frotas de taxis e do transporte escolar no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – A redução prevista no *caput* somente será concedida para os veículos com a documentação devidamente regularizada e autorizados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF.

Art. 2º O disposto desta Lei terá efeito no ano seguinte após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo contribuir para desonerar os serviços de transporte escolar e de taxi, que, além de sofrerem com a concorrência desleal da pirataria, contra a qual não têm defesa, realizam seu trabalho de maneira exemplar, elevando o nível de suas atividades no Distrito Federal.

Deve ser acrescentado que esta propositura almeja também reduzir o custo dos serviços prestados, beneficiando a comunidade e facilitando a substituição da frota de veículos.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, I, atribui competência à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria ora tratada, senão vejamos:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;”

Ademais, a matéria em tela não se enquadra entre aquelas previstas no art. 71 da Lei Orgânica, relacionadas à competência privativa do Governador do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

